



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Bairro Centro - CEP 01303-030 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

DECISÃO Nº 8242152/2021 - SP-CEHAS

Processo SEI nº 0022078-84.2021.4.03.8001

Processo SEI nº 0022078-84.2021.4.03.8001

Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Impugnação ao Edital nº 43/2021 – SP-CEHAS

Vistos.

Trata-se de impugnação tempestiva, protocolada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS, interessado em participar do procedimento para credenciamento de leiloeiros oficiais para atuar nas hastas judiciais e extrajudiciais, na modalidade eletrônica e/ou presencial, promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, insurgindo-se aos termos do edital nº 43/2021 – SP-CEHAS, combatendo, em síntese, os seguintes pontos:

- inadequação das exigências de registro apenas na JUCESP;
- exigência de depósito ou galpão apenas no Estado de São Paulo;
- gradação de pontuação por tempo de registro na JUCESP;

Alega que, mantidas as disposições do edital, leilões para a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul não poderão ser realizadas, tendo em vista que os leiloeiros matriculados apenas na JUCESP não poderão atuar nos processos daquela Seção Judiciária, caso contrário, haverá afronta ao artigo 1º, do Decreto Lei nº 21.981/1932, ao artigo 41 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 e ao artigo 884, do Código de Processo Civil, assim como afronta ao princípio da igualdade.

Requer, ao final, a anulação do edital de credenciamento e inclusão de candidatos com registro na JUCEMS – Junta Comercial do Mato Grosso do Sul.

O presente expediente foi autuado nesta Central de Hastas Públicas, e juntado ao Processo SEI nº 0022078-84.2021.4.03.8001.

Preliminarmente, nos termos do item XII.1 do Edital de Credenciamento nº 43/2021 – SP-CEHAS e do art.41, §1º, da Lei 8.666/93, esta Impugnação é tempestiva, pois apresentada no prazo de dois dias úteis anteriores à data fixada para o encerramento da recepção de requerimentos de credenciamento, por Associação legitimamente constituída, razão pela qual é recebida e passa a ser analisada.

A Comissão Permanente de Hastas Públicas analisou as alegações apresentadas, concluindo pelo não acolhimento delas e, de consequência, pela improcedência da Impugnação, pelas razões a seguir expostas:

O princípio da legalidade foi atendido na medida em que o edital publicado se funda nas leis vigentes, bem como em instrumentos infralegais, consoante se pode notar ao longo de todo o texto.

Os critérios de seleção atendem às exigências da Resolução 236/2016 do CNJ, que faz parte integrante do edital (XXI.2 - A Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, integra o presente edital em sua inteireza, para todos os efeitos legais). Essa Resolução permite ainda que o procedimento seja definido pelo Tribunal correspondente (art.4º), como foi feito, coadunando também com o Código de Processo Civil (art. 880, § 3º).

Resolução CNJ nº 236, de 13/07/2016 Art.

*Art. 4º O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento dos interessados, **conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente.(grifou-se)***

Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil

Art. 880

...

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.(grifou-se)

Como exposto, não há qualquer ofensa aos princípios da legalidade, livre concorrência ou igualdade nas exigências contidas no edital, uma vez que autorizados expressamente na legislação vigente.

Nesse passo, analisando detidamente as mesmas normas invocadas pelo impugnante, constata-se que tais normas não impedem a instituição dos critérios de seleção adotados, senão vejamos:

Instrução Normativa DREI nº 72/2019

Seção VI Da escolha do leiloeiro

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.

Melhor analisando o art. 884, inciso II, do Código de Processo Civil, temos que o legislador empregou a conjunção “ou”, com o nítido sentido de alternativa para a escolha:

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

...

*II - realizar o leilão onde se encontrem os bens **ou** no lugar designado pelo juiz;*

Dessa forma, o edital prevê os requisitos mínimos necessários para que seja possível selecionar para as vagas previstas os melhores classificados, entre todos os candidatos que tenham atendido aos requisitos editalícios. Ao contrário do arguido pelo interessado, as regras contidas no edital permitem a ampla participação, garante a igualdade e a impessoalidade, somado à ampla divulgação, garantindo maior transparência dos atos, sendo certo que a Administração busca no mercado de possíveis candidatos aqueles de maior expertise, dada a complexidade e especificidade do trabalho para o qual estão sendo selecionados.

Diante do exposto e fundamentado a Comissão Permanente de Hastas Públicas nega provimento à impugnação, pois os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a legalidade do edital nº 43/2021 – SP-CEHAS.

São Paulo, 16 de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal**, em 17/11/2021, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lesley Gasparini, Juíza Federal**, em 17/11/2021, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Aranzana Melo, Diretora de Secretaria**, em 17/11/2021, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Higino Cinacchi Júnior, Juiz Federal**, em 17/11/2021, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lopes de Luca, Diretora de Secretaria**, em 17/11/2021, às 22:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8242152** e o código CRC **8EE63E13**.